



Câmara Municipal de Poços de Caldas

Estado de Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR N. 118

Dispõe sobre o Serviço Censo-Inclusão e Cadastro-Inclusão para a identificação, mapeamento e cadastramento do perfil sócio-econômico das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, no âmbito do Município de Poços de Caldas.

O Presidente da Câmara Municipal no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 81, § 8º da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica regulamentado, no âmbito do Município de Poços de Caldas, o serviço Censo-Inclusão e Cadastro-Inclusão com o objetivo de identificar o perfil sócio-econômico das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, bem como de mapear e cadastrar o referido perfil com vistas ao direcionamento das políticas públicas voltadas ao atendimento das necessidades desse segmento social.

Art. 2º. O serviço de que trata esta lei realizar-se-á a cada período de 4 (quatro) anos e abrangerá as zonas urbana e rural do Município de Poços de Caldas.

Art. 3º. Com os dados obtidos por meio da realização do censo será elaborado o Cadastro-Inclusão, que deverá conter:

- I- informações quantitativas sobre os tipos e graus de deficiência encontrados;
- II- informações necessárias para contribuir com a qualificação, quantificação e localização das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 4º. O Cadastro-Inclusão será disponibilizado no sítio eletrônico da Prefeitura do Município de Poços de Caldas na Internet, bem como na sede da Secretaria Municipal de Promoção Social.

Art. 5º. Além de sua atualização quadrienal, por meio do Censo-Inclusão, o Cadastro-Inclusão deverá conter mecanismo de atualização mediante auto-cadastramento.

Parágrafo único. O auto-cadastramento será realizado na sede da Secretaria Municipal de Promoção Social, bem como por meio do sítio eletrônico da Prefeitura do Município de Poços de Caldas na Internet.

Art. 6º. A coordenação do serviço ora criado ficará a cargo da Secretaria Municipal de Promoção Social, a qual caberá:



Câmara Municipal de Poços de Caldas

Estado de Minas Gerais

- I- adotar as providências necessárias para o seu desenvolvimento e acompanhamento;
- II- reunir todos os cadastros realizados por via eletrônica e em sua sede;
- III- atualizar semestralmente o Cadastro-Inclusão, de acordo com o disposto no art. 3º desta lei.

Art. 7º. Para a concretização do serviço de que trata esta lei, a Secretaria Municipal de Promoção Social poderá estabelecer ações, convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, obedecida a legislação vigente.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas anualmente no orçamento da Secretaria Municipal de Promoção Social, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Poços de Caldas, 17 de setembro de 2010.


MARCUS ELISEU TOGNI
Presidente

Processado n. 35/2010

Publicada no Jornal de Poços em 18/09/2010

Publicada novamente por incorreções em 21/09/2010